

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1989 (III)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Neste número da Revista completamos a viagem pelo ano de 1989 pois vamos ocupar-nos dos diplomas publicados durante os seus últimos quatro meses.

Não nos ocorre qualquer ideia suficientemente significativa para a habitual introdução e por isso passamos desde já à enumeração dos diplomas que julgamos merecerem tratamento ou simples notícia.

Assim:

II

1) *A Actividade Financeira* é suficientemente importante para merecer a nossa atenção, mormente quando os diplomas a ela respeitantes impõem modificações de estrutura. É o caso do Decreto-Lei n.º 318/89, de 23 de Setembro, que veio reformular (parcialmente) o seu quadro jurídico.

A iniciar o respectivo preâmbulo diz o legislador que «A reformulação geral do quadro jurídico do exercício da actividade finan-

ceira, pondo termo à dispersão legislativa que nesta matéria se verifica, é uma necessidade que, de há muito, se faz sentir. Porém, estando em curso o processo de harmonização das legislações nacionais no âmbito da Comunidade Europeia, é prematuro prosseguir, desde já, essa tarefa. Nestas condições, terão de realizar-se apenas as reformas parciais que se afigurem convenientes e possíveis, antecipando, se for caso disso, soluções que, a breve prazo, teremos de recolher no nosso direito interno, quer por imperativo de legislação comunitária, quer por força dos mecanismos concorrenciais».

Citamos estes primeiros períodos do preâmbulo para chamar a atenção dos leitores para o significado do respectivo articulado, aliás de pequena extensão (6 artigos).

Poder-se-á resumir a filosofia do diploma dizendo que ele veio reforçar os poderes do Banco de Portugal na disciplina dos vários aspectos da actividade financeira, o que se vê logo do artigo 1.º. Por outro lado, deu nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, e ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 24/86, da mesma data, e revogou as seguintes disposições: *a)* N.º 2 do artigo 19.º e artigos 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957; *b)* N.º 2 e §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º e artigos 25.º, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959; *c)* Alínea *c)* do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 499/80, de 20 de Outubro; *d)* Alínea *d)* do n.º 1 e ns. 3 e 4 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 24/86; *e)* Alínea *b)* do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/86, de 2 de Maio; *f)* Alínea *a)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/86, de 19 de Maio; *g)* Alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49/89, de 22 de Fevereiro; *h)* Alínea *c)* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, e ainda, a contar da entrada em vigor dos avisos publicados ao abrigo do disposto no artigo 1.º deste diploma, as seguintes disposições: *a)* Artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957; *b)* Artigos 21.º, 22.º, 65.º, 66.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959; *c)* Artigos 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 49 948, de 3 de Abril de 1969; *d)* Artigos 18.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 499/80, de 20 de Outubro.

Não temos qualquer gosto em massacrar os leitores com todos estes insípidos números, mas entendemos que eles fazem falta para, ao menos, darem uma ideia da importância do diploma e sobretudo da necessidade — reconhecida na parte transcrita do preâmbulo — de unificar o quadro jurídico em que se move a actividade financeira, pois é por demais patente que com tantos diplomas em vigor a legislação respectiva se transformou num verdadeiro labirinto onde só os especialistas sabem orientar-se.

2) Matéria com algumas implicações jurídicas é a respeitante à *Alienação de Bens do Património do Estado*. Sobre ela foi publicado o Decreto-Lei n.º 309/89, de 19 de Setembro, o qual não veio proceder a uma reformulação do regime jurídico dessa alienação mas, não obstante, temos por bem citá-lo aqui. O seu objectivo foi o de autorizar os ministros a promover a alienação, em hasta pública, dos imóveis do Estado afectos aos seus ministérios ou que se integrem na esfera jurídica de fundos, serviços autónomos ou institutos públicos sob sua tutela que se encontrem em determinadas situações.

Com ele ficou revogado expressamente o Decreto-Lei n.º 309/83, de 1 de Julho.

3) Sobre *Arrendamento* temos para noticiar os seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 965/89, de 31 de Outubro, que fixou, para o ano de 1990, os valores unitários por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro (rendas condicionadas);

B) A Portaria n.º 965-A/89, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou em 1,10 o coeficiente de actualização das rendas livres e das rendas condicionadas para vigorar durante o ano civil de 1990;

C) A Portaria n.º 965-B/89, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou os factores de correcção extraordinária das rendas referidos nos artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actua-

lizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei pela aplicação do coeficiente de 1,10 fixado pela Portaria n.º 965-A/89, os factores acumulados a que se referem os ns. 3 e 4 do artigo 12.º da referida Lei n.º 46/85, resultantes da correcção extraordinária nos quatro primeiros anos — 1986 a 1990 — e os factores a aplicar no ano civil de 1990, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da referida lei, os quais podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1990, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro;

D) A Portaria n.º 965-D/89, de 31 de Outubro (3.º suplemento), que fixou em 1,10 o coeficiente de actualização das rendas dos contratos de arrendamento não habitacional, para vigorar durante o ano de 1989.

É de salientar que o suplemento em que esta portaria foi publicada só foi distribuído no dia 30 de Novembro de 1989;

E) A Portaria n.º 1012/89, de 22 de Novembro, que aprovou as tabelas do subsídio de renda de casa e as rendas limite para vigorem no ano civil de 1990;

F) O Decreto-Lei n.º 420/89, de 30 de Novembro, que veio permitir que para realização de obras de conservação e beneficiação definidas no artigo 16.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, num prédio onde existam fogos cujas obras podem ser participadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, aos proprietários e inquilinos, qualquer que seja o regime e fim do arrendamento do mesmo imóvel, seja atribuída uma participação nos termos e na forma prevista no referido decreto-Lei.

4) No que respeita a *Assentos* só temos um para referir: o do S.T.J. de 3-10-1989, D.R. de 6 de Dezembro, que fixou a doutrina de que «No domínio da vigência do Decreto-Lei n.º 46 673, de 29 de Novembro de 1965, a falta de licença de loteamento não determina a nulidade dos contratos-promessa de compra e venda de terrenos, com ou sem construção, compreendidos no loteamento».

5) As *Associações de Municípios* são pessoas colectivas de direito público, criadas por dois ou mais municípios para a realização de interesses específicos comuns. É este o conceito legal que tem vigorado desde 1981, ano da publicação do Decreto-Lei n.º 266/81, de 15 de Setembro, que ficou revogado pelo Decreto-Lei n.º 412/89, de 29 de Novembro, o qual reformulou o regime jurídico das referidas associações.

Trata-se de um diploma de extensão média, com 22 artigos, e a sua matéria não dá, obviamente, para considerações da nossa parte.

6) Os *Benefícios Fiscais* foram objecto da nossa atenção no último número da Revista, a propósito do seu regime quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Cabe referir que antes do fim do ano, mais precisamente em 30 de Novembro, surgiu a primeira alteração ao dito diploma, a que foi feita pelo Decreto-Lei n.º 416/89, de 30 de Novembro, que lhe aditou um artigo 22.º-A, para isentar de IRC os rendimentos das comissões vitivinícolas regionais criadas nos termos da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e legislação complementar, com excepção dos juros de depósito e outros rendimentos de capitais.

7) Como todos os leitores sabem, o artigo 533.º do Código das Sociedades Comerciais fixou o prazo de três anos para as sociedades constituídas anteriormente à sua entrada em vigor e com *Capital Social* inferior a 400 000\$ elevarem esse capital para aquele mínimo. O referido prazo veio a ser prorrogado por um ano por força do Decreto-Lei n.º 418/89, de 30 de Novembro, facto que não poderíamos deixar de registar.

8) No âmbito do acesso ao direito e aos tribunais, matéria que tinha sido objecto do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, a *Consulta Jurídica* é uma das realidades mais importantes dessa política de protecção dos cidadãos mais carenciados de meios.

A Portaria n.º 1102/89, de 26 de Dezembro, veio aprovar o Regulamento dos Gabinetes de Consulta Jurídica de Lisboa e do Porto e no *Diário da República*, 2.ª série, da mesma data,

pode ver-se o texto do Convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados bem como o Despacho n.º 76/89, de 6 de Dezembro, que teve por objecto a matéria epigrafada.

9) As *Contra-Ordenações* constituem formas de ilícito de mera ordenação social e têm, como poucos ignorarão, um quadro legal próprio. Quem acompanhe de perto a actividade legislativa verifica que elas estão substituindo muitas formas de violações legais que dantes eram previstas como contravenções e em alguns casos até como crimes.

Sobre elas temos para citar os seguintes diplomas publicados no último quadrimestre de 1989:

A) O Decreto-Lei n.º 347/89, de 12 de Outubro, que deu nova redacção ao artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (destino do produto das coimas aplicadas por infracções antieconómicas e contra a saúde pública);

B) O Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, que modificou os artigos 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 34.º, 35.º, 59.º, 61.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que regula o regime do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo. As alterações foram ditadas, segundo se pode ler no preâmbulo, pela necessidade de proceder a um reforço das garantias dos particulares, de actualizar os montantes máximo e mínimo das coimas aplicáveis por força da depreciação monetária entretanto verificada e de rever o regime das sanções acessórias.

10) Os *Deputados* foram destinatários de dois diplomas, a saber:

A) A Lei n.º 94/89, de 29 de Novembro, que alterou o artigo 15.º do respectivo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 3/85, de 13 de Março. O artigo modificado diz respeito aos subsídios de transporte, ajudas de custo e outras compensações quando no exercício de funções;

B) A Lei n.º 98/89, de 29 de Dezembro, que deu nova redacção aos artigos 4.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, 19.º, n.º 1 do artigo 17.º do citado Estatuto, e aditou ao seu artigo 8.º um n.º 4 bem como os artigos 19.º-A e 19.º-B. Os artigos modificados dizem respeito a «suspensão do mandato», «incompatibilidades» e «impedimentos».

11) Sobre *Equipamentos de Veículos* há dois diplomas a referir:

A) A Portaria n.º 1025/89, de 24 de Novembro, que definiu as características técnicas e de colocação dos dispositivos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 239/89, de 26 de Julho, que dá nova redacção aos artigos 17.º (disposição da carga e dos passageiros), 18.º (pesos máximos), 19.º (dimensões máximas), 20.º (Iluminação) e 35.º (acessórios) do Código da Estrada;

B) A Portaria n.º 1032/89, de 27 de Novembro, que regulamentou a colocação e modo de funcionamento dos equipamentos para veículos automóveis referidos no Decreto-Lei n.º 238/89, de 26 de Julho (luzes de nevoeiro, luzes avisadoras de perigo, cintos de segurança).

12) Sobre *Função Pública* foram publicados diplomas importantes, a saber:

A) O Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que estabeleceu o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, revogando o Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho os artigos 12.º a 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, o Decreto-Lei n.º 40 059, de 23 de Novembro de 1967, no que respeita aos cargos previstos no presente diploma, o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho, e os artigos 9.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho;

B) O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que definiu o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, revogando os artigos 30.º, 31.º e 32.º da Lei de 14 de Junho de 1913, o Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, o Decreto-Lei n.º 32 679, de 20 de Fevereiro de 1943, o Decreto-Lei n.º 37 881, de 11 de Junho de 1950, o Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, o Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, o Decreto-Lei 146/76, de 14 de Fevereiro, os artigos 14.º, 15.º e 16.º, 19.º a 25.º, 27.º a 29.º, 32.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 118/86, de 27 de Maio, o Decreto-Lei n.º 160/86, de 26 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 137/88, de 22 de Abril;

C) A Portaria n.º 1056/89, de 7 de Dezembro, que aprovou, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, os modelos de termo de aceitação e termo de posse.

13) Sobre o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* haveria que citar aqui o Decreto-Lei n.º 416/89, de 30 de Novembro. Acontece, porém, que já o citámos atrás a propósito dos *Benefícios Fiscais*, o que nos dispensa de o fazer novamente;

Mas sobre este imposto não podemos deixar de salientar a Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro (2.º suplemento), que, ao aprovar o Orçamento do Estado para 1990, deu nova redacção (no artigo 25.º) ao artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas. O artigo alterado diz respeito às taxas do imposto.

14) Sobre o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* referiremos os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 354/89, de 17 de Outubro, que deu nova redacção aos artigos 77.º (competência para a liquidação), 78.º (procedimentos e formas de liquidação), 79.º (prazo para liquidação), 81.º (liquidação adicional), 83.º (retardamento da retenção ou da liquidação), 90.º (pagamento do imposto),

94.º (retenção na fonte: rendimentos de outras categorias), 107.º (rendimentos do trabalho independente) e 114.º (entidades que efectuam retenção na fonte), todos do Código do citado imposto;

B) A Portaria n.º 950/89, de 23 de Outubro, que aprovou o recibo modelo n.º 6 a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 107.º do mesmo Código;

C) A Portaria n.º 1054/89, de 6 de Dezembro, que fixou, para os efeitos do n.º 7 do artigo 26.º do Código, os limites das deduções passíveis de efectuar, ao rendimento bruto da categoria B, por encargos relacionados com viaturas utilizadas no exercício da actividade profissional por cada sujeito passivo;

D) Por último, a já referida Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro (2.º suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado para 1990 e que (no artigo 24.º) modificou a redacção dos artigos 4.º (Rendimentos da categoria C), 12.º (Rendimentos da categoria I), 25.º (Rendimentos do trabalho dependente: deduções), 51.º (Pensões), 55.º (Abatimentos ao rendimento líquido total), 58.º (Dispensa de declaração), 71.º (Taxas gerais), 80.º (Deduções à colecta) e 88.º (Limites mínimos) do mesmo e ainda aos ns. 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que o aprovou.

15) Sobre o *Imposto de Sisa* voltamos a falar da Lei n.º 101/89, já que no seu artigo 27.º deu nova redacção ao n.º 22.º do artigo 11.º e ao n.º 2 e § único do artigo 33.º, todos do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações (isentando de sisa a aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria a sisa não ultrapasse os 6 000 000\$).

16) No que respeita ao *Imposto sobre o Valor Acrescentado* temos apenas um diploma para noticiar (o que vai sendo caso raro). Trata-se do Decreto-Lei n.º 346/89, de 12 de Outubro, que veio conferir ao Ministro das Finanças a faculdade de

conceder a isenção do referido imposto e das imposições previstas no artigo 10.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, na importação de obras de arte classificadas pelos códigos pautais 9701.10, 9701.90, 9702.00, 9703.00 e 9706 do Sistema Harmonizado, desde que as mesmas sejam consideradas de interesse para o património cultural e artístico do País e não se destinem a fins comerciais.

17) Diploma sem dúvida importante é o Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, que aprovou o Regime Jurídico das *Infracções Fiscais Aduaneiras*, revogando o livro I do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, e os Decretos-Leis ns. 187/83, de 13 de Maio, e 424/86, de 27 de Dezembro.

O diploma contém bastantes inovações e foi sobretudo ditado pela necessidade de colmatar as inconstitucionalidades, decretadas pelos tribunais, dos Decretos-Leis ns. 183/83 e 426/86 agora revogados.

O diploma é extenso, pois tem nada menos que 70 artigos, e isso torna inviável a sua análise, ainda que breve.

18) Como muitos leitores sabem, as *Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos* foram reguladas pelo Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio, que cometeu à Direcção-Geral de Viação a realização de tais inspecções na sequência do definido no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada. O que interessa assinalar aqui é que o Decreto-Lei n.º 352/89, de 13 de Outubro, veio estabelecer as regras a que deve obedecer a concessão da realização das inspecções periódicas obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada, revogando aquele Decreto-Lei n.º 154/85.

19) Os *Jogos de Fortuna ou Azar* não constituem, em boa verdade, matéria de assinalável jurisdição. Mas quando se trata de um diploma que revê globalmente o ser regime jurídico, não nos podemos furtar a citá-lo. É o caso do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que veio reformular tal regime, ficando, com ele, revogados: o Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958;

o Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962; o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com excepção do disposto no capítulo VI, com a actual redacção do § 1.º do artigo 43.º dada pelo artigo 2.º Decreto-Lei n.º 22/85, de 17 de Janeiro, bem como o corpo do artigo 59.º e seus §§ 1.º e 2.º; o Decreto-Lei n.º 235/75, de 20 de Maio.

20) Raramente temos citado aqui diplomas regionais. Mas de vez em quando aparecem alguns cuja importância é suficiente para sobre eles ser chamada a atenção dos leitores. É o caso do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/89/A, publicado no D.R. de 20 de Setembro, sobre *Notariado*, cujas linhas mestras podem ser assim resumidas: os actos e contratos em que seja outorgante a Região Autónoma dos Açores ou serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, quando devam ser reduzidos a escrito, constarão de documento autêntico oficial exarado ou registado em livros próprios da secretaria regional ou do serviço interessado, e no qual servirá de oficial o chefe de repartição ou de secção dos serviços administrativos da secretaria regional ou do serviço interessado ou, na sua ausência ou impedimento, o funcionário designado pelo respectivo membro do governo regional; os referidos actos e contratos só serão celebrados por escritura pública quando haja exigência expressa na lei; atribui funções de notário, para o efeito de celebração de actos ou contratos que o devam ser por escritura pública, aos chefes de repartição ou de secção de serviços administrativos da secretaria regional ou do serviço interessado, independentemente da faculdade do recurso aos notários públicos.

21) É óbvia a inevitabilidade da citação dos diplomas que, geralmente no último quadrimestre de cada ano, disciplinam o *Orçamento do Estado*. Mas porque esta é uma matéria para a qual nos não sentimos minimamente vocacionados, limitamo-nos a citar os diplomas que, desta vez, são os seguintes:

A) A Lei n.º 99/89, de 29 de Dezembro, que introduziu diversas alterações à Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1989;

B) A Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro (2.º suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado para 1990.

Não obstante a nossa confessada ignorância sobre finanças públicas, nunca deixamos por ler os diplomas e por isso podemos deixar mencionada uma curiosidade: nos últimos anos a Assembleia da República não se tem limitado a autorizar o Governo a alterar este ou aquele diploma fiscal, pois tem procedido a alterações directas (embora, curiosamente, o Governo venha mais tarde a proceder às mesmíssimas modificações, como se elas não estivessem ainda feitas).

22) Em matéria de *Organização Judiciária* temos procurado sempre referir todos os diplomas a ela respeitantes, designadamente os que mandam instalar tribunais, embora se trate de portarias. É o caso da Portaria n.º 969/89, de 7 de Novembro, que mandou instalar a partir de 1 de Fevereiro de 1990 o 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mafra e o 4.º Juízo do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa.

23) Toda a gente sabe da existência e do objectivo do *Plano Oficial de Contabilidade*. Pois por isso mesmo e embora se trate de uma matéria técnica, acerca da qual sabemos tanto como de finanças públicas, chamaremos a atenção dos leitores para o Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, que aprovou o novo modelo do referido Plano, revogando, aliás expressamente, o Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro.

De salientar é que a este diploma foi inadvertida e inicialmente atribuído o n.º 408/89, tendo a numeração sido corrigida mais tarde por meio de uma rectificação.

24) Sobre *Processo do Trabalho* temos para referir o Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, que veio dar nova redacção aos artigos 21.º, 26.º e 36.º e aditar os artigos 16.º-A, 27.º-A, 45.º-A, 45.º-B, 45.º-C, 156.º-A, 156.º-B, 156.º-C, 156.º-D, 156.º-E, 156.º-F, 156.º-G e 156.º-H, todos Código respectivo.

Segundo se pode ver do respectivo preâmbulo, os principais objectivos do diploma são os de criar mecanismos processuais adequados à efectivação do direito à impugnação do despedimento colectivo e esclarecer as dúvidas que têm surgido relativamente à questão da competência para o cumprimento de deprecadas.

25) Sobre o *Processo nos Tribunais Administrativos* há para citar o Decreto-Lei n.º 326/89, de 26 de Setembro, que deu nova redacção ao artigo 20.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho. O objecto do diploma não toca directamente os profissionais do foro, pois apenas tem em vista corrigir desigualdades na distribuição de processos pelos juízes da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo;

26) Citaremos de seguida, em matéria de *Propriedade Industrial*, o Decreto-Lei n.º 332/89, de 27 de Setembro, que veio dar nova redacção ao artigo 255.º do respectivo Código. Na nova redacção ficou consignado que pelos diversos actos previstos no Código são devidas taxas a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia. Esta portaria viria a surgir, com o n.º 1111/89, em 29 de Dezembro.

27) A *Recuperação de Imóveis* é uma matéria com algumas implicações jurídicas, as suficientes para referirmos o Decreto-Lei n.º 420/89, de 30 de Novembro, o qual veio permitir que para realização de obras de conservação e beneficiação definidas no artigo 16.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, num prédio onde existam fogos cujas obras pode ser comparticipadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, aos proprietários e inquilinos, qualquer que seja o regime e fim do arrendamento do mesmo imóvel, seja atribuída uma comparticipação.

28) Sobre *Registo Comercial* há para referir dois diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 349/89, de 13 de Outubro, que modificou os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 17.º, 24.º, 27.º, 30.º, 34.º, 35.º, 42.º, 44.º, 51.º, 58.º, 59.º, 61.º, 70.º e 72.º, aditou o

artigo 115.º e revogou os artigos 36.º, 38.º, 39.º e 41.º, todos do respectivo Código, bem como artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, que aprovou o mesmo Código.

Os artigos alterados são em quantidade apreciável, como está bem à vista, o que impede de a eles fazermos referência pormenorizada. Apenas chamamos a atenção dos leitores para o facto de o legislador ter levado 3 anos para descobrir a necessidade de tais alterações, sendo certo que em grande parte de outros casos os diplomas nem 6 meses vigoram na sua versão original (!);

B) A Portaria n.º 883/89, de 13 de Outubro, que aprovou o Regulamento do Registo Comercial, a Tabela de Emolumentos do Registo Comercial e os respectivos impressos.

29) O Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/374/CEE, do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria de *Responsabilidade Decorrente de Produtos Defeituosos* (o destaque é nosso). Trata-se de um diploma de grande importância e para fundamentar esta afirmação basta transcrever parte do seu preâmbulo. Nele se diz: «No artigo 1.º consagra-se o princípio fundamental de responsabilidade objectiva do produtor, desenvolvido nas normas sucessivas. É a solução preconizada pela doutrina como a mais adequada à protecção do consumidor na produção técnica moderna, em que perpassa o propósito de alcançar uma justa repartição de riscos e um correspondente equilíbrio de interesses entre o lesado e o produtor». Com apenas 15 artigos, o diploma merece uma leitura cuidada que recomendamos vivamente, sobretudo aos juristas mais ligados ao direito económico, pois antevemos que nele estará a chave para a solução de bastantes pleitos sobre responsabilidade civil que estão prestes a surgir na sociedade consumista que é a nossa.

30) O *Ruído* vai-se transformando em um verdadeiro flagelo social. É esta uma verdade que todos sentem e insistir nela pode até ser tida como uma atitude acaciana, sendo notório que

muitas filas de lisboetas que congestionam as saídas da capital são constituídas por pessoas que procuram dar descanso aos seus ouvidos indo para os campos apreciar o cantar das poucas cotovias que ainda existem.

«O Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, que aprovou o Regulamento Geral sobre o Ruído, introduziu na nossa ordem jurídica, de forma sistemática e unitária, um instrumento de erradicação de uma forma de degradação da qualidade de vida das populações». É com estas palavras, com a declarada necessidade de introduzir no referido diploma alguns ajustamentos, a de limitar a concessão de licenças para a realização de espectáculos ruidosos ou de divertimentos ao ar livre e a de transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 87/56/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, que o legislador fez publicar o Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, que deu nova redacção aos artigos 4.º, 20.º, 21.º, 22.º, 33.º, 35.º, 36.º e 37.º do citado Regulamento, ao qual aditou um artigo 40.º

31) Chegou a vez de falar dos diplomas mais relevantes sobre *Segurança Social*. São eles os seguintes:

A) O Despacho n.º 102/SESS/89, de 17-8-1989, D.R. (II série) de 6 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 4 do Despacho n.º 40/SESS/89, de 11 de Abril — por nós referido no último número da Revista — que isentou os trabalhadores independentes, quer sejam profissionais livres quer sejam empresários em nome individual, que tivessem iniciado a actividade posteriormente a 1 de Janeiro de 1989 do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes durante os primeiros doze meses de exercício de actividade;

B) O Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro, que reformulou o regime contributivo aplicável às entidades empregadoras de jogadores profissionais de futebol abrangidos pelo regime geral de segurança social, revogando o Decreto Regulamentar n.º 57/83, de 24 de Junho;

C) O Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, que veio permitir o pagamento retroactivo de contribuições relativas a períodos de exercício efectivo de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria, em que os interessados não apresentam carreira contributiva no âmbito do sistema de segurança social (exceptuando o caso de contribuições devidas e não prescritas, o qual deve ser realizado nos termos da legislação aplicável).

32) Como os leitores sabem o *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel* é regulado pelo Decreto-Lei n.º 522/85, de 30 de Maio. Este diploma já sofreu várias alterações e uma delas — a que agora nos interessa — foi feita pelo Decreto-Lei n.º 415/89, de 30 de Novembro, que modificou a redacção ao artigo 27.º do citado diploma. A alteração visou apenas aperfeiçoar o regime das acções que se possam desenvolver no sentido de reduzir e prevenir os acidentes de viação, designadamente através da participação do Fundo de Garantia Automóvel em medidas de prevenção rodoviária.

33) Quanto aos *Seguros* em geral referiremos:

A) O Decreto-Lei n.º 372/89, de 25 de Outubro, que criou uma nova modalidade de seguro «Não vida» no ramo «Assistência», dando nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio;

B) O Decreto-Lei n.º 373/89, de 25 de Outubro, que veio regular o co-seguro comunitário, em que o risco se situa exclusivamente em território português ou, simultaneamente, neste e no de outro ou outros Estados Membros da Comunidade Económica Europeia;

C) O Decreto-Lei n.º 386/89, de 9 de Novembro, que veio regular a actividade dos mediadores de seguros estabelecidos em outro Estado membro das Comunidades Europeias, exercida em regime de livre prestação de serviços, relativamente a contratos de seguro celebrados com seguradoras estabelecidas em Portugal;

D) O Decreto-Lei n.º 387/89, de 9 de Novembro, que veio permitir que as seguradoras que, revestindo a natureza de empresa pública, explorem cumulativamente os seguros dos ramos «Vida» e «Não vida» solicitem autorização para a constituição de uma sociedade anónima que tenha por objecto social exclusivo a exploração de seguros e operações do ramos «Vida» de cujas acções representativas do capital social seja inicialmente a única titular, estabelecendo-se uma relação de domínio total inicial.

34) A *Taxa de Radiodifusão* foi actualizada pela Portaria n.º 1110-A/89, de 28 de Dezembro (suplemento), com a qual ficou revogada a Portaria n.º 805-A/88, de 15 de Dezembro.

35) Por seu lado, a *Taxa de Televisão* foi fixada, para o ano de 1990, pela Portaria n.º 1110-B/89, de 28 de Dezembro (suplemento), em 3500\$, ficando revogada a Portaria n.º 805-B/89, de 30 de Dezembro.

36) As *Taxas e Portes Postais* foram também objecto de actualização — em alguns casos para níveis completamente inaceitáveis — pela Portaria n.º 1110-F/89, de 28 de Dezembro (suplemento), o mesmo acontecendo com os *Telefones*.

37) Quanto às *Telecomunicações*, a Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro, definiu as bases gerais a que obedecerá o estabelecimento, gestão e exploração das respectivas infra-estruturas e serviços, revogando todas as disposições do Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, relativas a telecomunicações e ainda o Decreto-Lei n.º 317/79, de 23 de Agosto. Por outro lado, o Despacho Normativo n.º 112-E/89, D.R. de 28 de Dezembro, actualizou, para 1990, as respectivas taxas.

38) «A presença de empresas de *Trabalho Temporário* em Portugal, à semelhança do que acontece na generalidade dos países membros da Comunidade Económica Europeia, é reveladora de que o recurso a esta forma de contratação constitui um instrumento de gestão empresarial para a satisfação de necessidades de mão-de-obra pontuais, imprevistas ou de curta duração». Assim

começa o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, cujo âmbito é definido no seu artigo 1.º, onde se diz que «o presente diploma regula o exercício da actividade das empresas de trabalho temporário, as suas relações contratuais com os trabalhadores temporários e com os utilizadores, bem como o regime de cedência ocasional de trabalhadores». Seguem-se mais 37 artigos sobre os quais não nos vamos debruçar porque o que interessa é dar a conhecer o diploma e o seu objectivo principal.

39) A Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, veio alterar o funcionamento do *Tribunal Constitucional*. O diploma é muito extenso, pelo que nos limitamos a dar notícia dele, através da seguinte súmula: deu nova redacção aos artigos 3.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 18.º, 19.º, 32.º, 34.º, 40.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 65.º, 70.º, 71.º, 72.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 80.º, 83.º, 84.º, 85.º, 103.º, 105.º e 112.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro; aditou-lhe os artigos 23.º-A, 30.º-A, 64.º-A, 75.º-A, 78.º-A, 78.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 102.º-A, 102.º-B e 110.º-A. — Eliminou-lhe: a) o n.º 2 do artigo 37.º, passando os ns. 3 e 4 a novos ns. 2 e 3, respectivamente; b) O n.º 3 do artigo 40.º; c) O n.º 2 do artigo 63.º, passando o n.º 1 a corpo do artigo; d) Os artigos 106.º a 111.º e 113.º a 115.º; e) O n.º 3 do artigo 112.º. — Substitui as menções «Subsecção II», «Subsecção III», «Secção IV» e «Secção V», que antecedem, respectivamente, os artigos 101.º, 103.º, 104.º e 105.º da referida Lei pelas seguintes: «Secção II», «Subcapítulo III», «Subcapítulo IV» e «Subcapítulo V».

Que os leitores nos desculpem esta maneira um tanto simplista de fugir à apreciação do diploma, mas na verdade não vemos que outra coisa pudéssemos fazer.

40) E reforma do *Tribunal de Contas*, de que há muito se vem falando, foi levada a efeito pela Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, que reforma o referido Tribunal. Com ela ficou revogada a Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto e legislação complementar bem como todas as disposições que atribuem competências em matéria de organização e funcionamento dos serviços, de gestão de pessoal e de gestão orçamental das secções regionais, incluindo

os seus cofres privativos, a outras entidades distintas do Governo, do Tribunal de Contas, do seu presidente, dos juizes das secções regionais e do director-geral.

É, sem dúvida, um diploma da maior importância, com 69 artigos, versando matéria que, por um lado, transcende a nossa capacidade de apreciação e, por outro lado, tem um interesse mais orgânico do que material. Limitamo-nos, pois, a salientar o dispositivo do seu artigo 1.º, segundo o qual o Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto em território nacional como no estrangeiro, estando sujeitos à sua jurisdição o Estado e seus serviços, autónomos ou não, as regiões autónomas, os institutos públicos, as associações públicas, as instituições de segurança social, as autarquias locais e as associações e federações de municípios, bem como outros entes públicos sempre que a lei o determine.

41) Vamos terminar com a referência a uma matéria também importante, a da *Tutela Administrativa*, citando para tanto a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, que estabeleceu o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e as associações de municípios de direito público, revogando os artigos 91.º a 93.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, o artigo 70.º e o n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.